



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA.
CNPJ 10.249.241/0001-22
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 000010/2017

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LIMPEZA URBANA, EM CARÁTER EMERGENCIAL DOS BAIRROS DO MUNICÍPIO E VILAS DA ZONA RURAL

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade de celebração de contratação de empresa especializada para a limpeza urbana, coleta de lixo da zona urbana e rural do Município de São Geraldo do Araguaia.

Trata de parecer jurídico acerca da dispensa de licitação amparada em decreto emergencial no qual o Prefeito Municipal declara situação de emergência na limpeza pública do município, ensejando a contratação de empresa especializada em limpeza urbana e coleta de lixo residencial e comercial, tanto na zona urbana quanto nas vilas Fortaleza, Dois Irmãos e Novo Paraíso.

O presente processo de dispensa de licitação tem justificativa razoável e consistente, uma vez que é de conhecimento público e notório que ao final do mandado anterior o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana já não estava funcionando, e no início da atual gestão havia incontáveis casos de doenças causadas pelo mosquito aedes aegypti, diretamente ligados a ausência de limpeza urbana, possibilitando o surgimento de criadouros do citado mosquito.

Assim, os fatos apresentados são robustos e demonstram, liminarmente, a necessidade de providências pontuais para contratação do serviço pretendido, inspirando a contratação direta.

Cite-se, ainda a importância do referido bem para o Município e para execução dos seus serviços.

É o relatório.



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

No presente caso, a Administração já está tomando providências para realização de processo licitatório para contratação de empresa especializada na área, porém, como se sabe, os processos licitatórios tem prazo para se iniciarem não tendo previsão exata para seu término, o que gerou a necessidade de imediata solução, consistente na contratação direta e imediata da empresa M.V DA SILVA SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI -ME.

Deste modo, cremos que os fatos narrados harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para os serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não restabeleça o serviço de limpeza pública.

O que suscita a necessidade de imediata e direta contratação. Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, p. 239):

“A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de



dano. Em ultima análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”

No presente caso a situação de risco somente será eliminada com a contratação do fornecimento. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in, Vade-Mecum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 3ª, pgs. 414 e 415) informa:

“Emergência – atraso por recursos administrativos Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos. Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 – Plenário. e, Emergência – comprometimento da segurança TJDF decidiu: “É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança” Fone: TJDF 1ª Turma Civil. APC nº 1937988/DF. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264.”

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão.

DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

Os valores estão compatíveis com os preços de mercado, especialmente se levarmos em conta as pesquisas de preços que ora juntamos.

Aliás o preço proposto é o menor preço que encontramos. Deste modo, temos que o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado.

DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.



Deste modo, encaminhamos este expediente a Vossa Senhoria para que, aderindo livremente aos seus termos, promova a ratificação da justificativa apresentada, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

São Geraldo do Araguaia, (Pa), 31 de janeiro de 2017

Assessor Jurídico

EDUARDO R. DE AMORIM
PRO. JURIDICO DO MUNICIPIO
Portaria n.º 016/2017